



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889117 - PR (2024/0034185-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GILSON PRESTES KUBIAK (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Este Tribunal Superior, de forma reiterada, "*registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023). A jurisprudência do STJ também é "*no sentido de que quando a manutenção do paciente em liberdade representa fator de intimidação social imposta sobre as testemunhas e/ou vítimas, há circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal*" (AgRg no HC n. 691.767/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

3. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à garantia da ordem pública pois, por motivo torpe, "*se dirigiu a casa da vítima e a surpreendeu na rua, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, na face, esterno, ombro e nádegas, que culminaram na sua morte, em razão de desentendimentos anteriores ocorridos entre a vítima e [...] (atual companheira do denunciado e ex-companheira do ofendido) e [...] (filho [da ex- mulher da Vítima] e do réu)*".

4. Havendo fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares

alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Não podem ser conhecidas as teses que sustentam que, diante dos alegados xingamentos proferidos pela Vítima, ameaça de morte e golpes de capacete suportados suportados, o Agravante não teria outra alternativa a não ser matá-la; e que a pronúncia teria se baseado em versão equivocada dos fatos. Isso porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre os temas (supressão de instância).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889117 - PR (2024/0034185-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GILSON PRESTES KUBIAK (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Este Tribunal Superior, de forma reiterada, "*registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023). A jurisprudência do STJ também é "*no sentido de que quando a manutenção do paciente em liberdade representa fator de intimidação social imposta sobre as testemunhas e/ou vítimas, há circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal*" (AgRg no HC n. 691.767/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021).

3. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à garantia da ordem pública pois, por motivo torpe, "*se dirigiu a casa da vítima e a surpreendeu na rua, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, na face, esterno, ombro e nádegas, que culminaram na sua morte, em razão de desentendimentos anteriores ocorridos entre a vítima e [...] (atual companheira do denunciado e ex-companheira do ofendido) e [...] (filho [da ex- mulher da Vítima] e do réu)*".

4. Havendo fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares

alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Não podem ser conhecidas as teses que sustentam que, diante dos alegados xingamentos proferidos pela Vítima, ameaça de morte e golpes de capacete suportados suportados, o Agravante não teria outra alternativa a não ser matá-la; e que a pronúncia teria se baseado em versão equivocada dos fatos. Isso porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre os temas (supressão de instância).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON PRESTES KUBIAK contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 577-582, por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 577):

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO CONHECIDA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva.

Argumenta que a Vítima efetuou ligação telefônica para ele, marcando um encontro para matá-lo, "*diante de seu inconformismo e ciúme obsessivo ante a separação e o novo relacionamento de [sua ex-companheira] com Gilson*". Quando a Vítima chegou ao portão da residência do ora Agravante, passou a chamá-lo para fora de casa, xingando-o e mandando-o "*sair para resolver a situação de uma vez por todas. Ao se dirigir para o lado de fora, foi surpreendido com golpes de capacete [promovidos pela Vítima], os quais lhe atingiram na cabeça – confirmados pelo depoimento da [Testemunha], razão pela qual não teve alternativa senão efetuar os disparos*" (fl. 589; sem grifos no original).

Sustenta "*a inexistência da periculosidade narrada na decisão que decretou a prisão preventiva*" e que "*mostra-se equivocada a versão utilizada na decisão de pronúncia, no sentido de que Gilson teria 'ido até a residência da Vítima e o surpreendido com disparos de arma de fogo'*" (fl. 589; sem grifos no original).

Alega que a acusação de uma suposta ameaça foi arquivada e que o outro registro criminal que possui refere-se a um episódio de embriaguez ao volante, que não envolve violência nem grave ameaça.

Aduz que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da decretação (e da manutenção) da prisão preventiva.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já foi exposto às fls. 577-578, em decorrência de representação da Autoridade Policial, com parecer ministerial favorável, em 28/11/2022, o ora **Agravante teve a prisão preventiva decretada** (fls. 501- 505), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no **art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal**, pelo qual **foi denunciado** (fls. 167-172), pois, em tese, matou a tiros o Ofendido, em virtude de desavenças anteriores com a companheira do Denunciado (ex-companheira do Ofendido) e com o filho do Denunciado e de sua companheira.

Em 13/09/2023, o Agravante foi pronunciado pelo crime em tela e sua prisão cautelar foi mantida (fls. 552-563).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem às fls. 236-251.

Contra o mencionado acórdão, impetrou o presente *habeas corpus*, ao qual, após acurada análise, conheci parcialmente do *writ* e, nessa extensão, deneguei a ordem às fls. 577-582.

Passo à análise deste recurso.

Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, não se pode conhecer da tese que sustenta que, diante da alegada ameaça de morte que teria suportado, dos xingamentos proferidos pela Vítima e dos golpes de capacete que teria sofrido, **GILSON não teria outra alternativa a não ser efetuar disparos de arma de fogo contra a Vítima**. Isso, porque, a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre esse tema.

Pelo mesmo fundamento – impossibilidade de se suprimir a instância antecedente, por não haver análise da tese pelo Tribunal a quo –, é incognoscível a alegação de que seria equivocada "*a versão utilizada na decisão de pronúncia, no sentido de que Gilson teria 'ido até a residência da Vítima e o surpreendido com disparos de arma de fogo'*" (fl. 589; sem grifos no original).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Para sanar tais omissões, a Defesa deveria ter se incumbido de opor embargos de declaração contra o acórdão em análise, o que não foi noticiado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRIRÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC n. 106.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019; sem grifos no original.)

No que tange à alegada ilegitimidade da prisão preventiva, saliento que a decretação (ou manutenção) da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese, constato que o **Magistrado pronunciante** manteve a prisão preventiva do Agravante destacando sobretudo a **gravidade concreta da conduta ilícita**, consubstanciada no **ignóbil modus operandi** empregado na empreitada delitiva e reveladora do seu **potencial alto grau de periculosidade** – "*verifica-se, de acordo com as provas até então produzidas nos autos, que o réu, no dia dos fatos, se dirigiu a casa da vítima e a surpreendeu na rua, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, na face, esterno, ombro e nádegas, que culminaram na sua morte, em razão de desentendimentos anteriores ocorridos entre a vítima e [...] (atual companheira do denunciado e ex-companheira do ofendido) e [...] (filho [da ex-*

mulher da Vítima] e do réu)" (fls. 560-561).

O **Juízo singular** ainda ressaltou que a liberdade do Pronunciado representa risco à **conveniência da instrução criminal**, haja vista que a **Testemunha demonstrou temor de GILSON, requerendo "sua oitiva sem a presença do réu"** (fl. 561).

O **Juiz de primeiro grau** registrou a existência do **fundado risco de reiteração delitiva**, pois "*o réu possui outras anotações criminais, tais como dirigir embriagado e ameaça*" (fl. 561).

O **Tribunal de origem**, na mesma linha de entendimento da instância antecedente, registrou que a "*gravidade concreta, além do do delito, perfaz fundamento idôneo a demonstrar a **modus operandi** necessidade de garantia da ordem pública. Tal circunstância, de regra, revela os contornos da **periculosidade da agente**, demonstrando a imprescindibilidade da medida excepcional*" (fl. 570).

Pois bem, com suporte nessas informações, verifico que a **motivação** utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do Agravante é **idônea** na medida em que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal:

*"A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi.**" (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 04/04/2022; sem grifos no original.)*

*"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que quando a manutenção do paciente em liberdade representa fator de **intimidação social imposta sobre as testemunhas e/ou vítimas, há circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.**" (AgRg no HC n. 691.767/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 13/12/2021; sem grifos no original.)*

*"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo **ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**" (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022; sem grifos no original.)*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS COM A EXECUÇÃO DA PENA POR CRIME DIVERSO. INOVAÇÃO

[...]

7. **Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante teria, por motivo torpe e com emprego de fogo, matado a vítima Marcel Loati. Segundo relatado, o acusado e a vítima seriam moradores de rua, sendo o delito cometido por ciúmes do acusado em relação a sua companheira.**

No dia dos fatos, a vítima estava dormindo em um terreno de área verde próximo à rodoviária, quando o agravante a agrediu com um pedaço de madeira e, após, ateou fogo contra a vítima, causando-lhe a morte. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois **a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.**

8. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Precedentes.

9. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

11. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no HC n. 767.714/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA AOS FATOS JUSTIFICADORES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública, seja em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado contra sua ex companheira, cuja vida foi ceifada por pessoa conhecida mediante asfixia, em virtude de não ter cedido às investidas do agravante para reatar ao relatar o relacionamento, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, seja em face da noticiada ameaça ao executor e testemunhas que poderão ser ouvidas em Juízo, o que reforça ainda mais a necessidade da medida em prol da conveniência da instrução criminal.**

[...]

V - Ressalte-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 619.443/PA, relator

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mormente quando o crime em estudo envolve violência como é o caso concreto.

É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "*as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Por fim, **não prospera a alegação de que** se impõe a revogação da prisão preventiva do Agravante em razão de que o fundamento relativo a sua periculosidade deva ser afastado em decorrência de que a acusação pretérita de ameaça foi arquivada e de que o outro registro criminal que possui refere-se a um episódio de embriaguez ao volante, que não envolveria violência.

Explico.

Além de a instância antecedente não ter se manifestado sobre o tema, anoto que, conforme já se demonstrou, a custódia cautelar do Agravante está sustentada em **03 (três) pilares**: (1) necessidade de se garantir a ordem pública em razão da **gravidade da conduta ilícita**, consubstanciada no **ignóbil modus operandi** empregado na empreitada delitiva e reveladora do seu **potencial alto grau de periculosidade** – "*o réu, no dia dos fatos, se dirigiu a casa da vítima e a surpreendeu na rua, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, na face, esterno, ombro e nádegas, que culminaram na sua morte, em razão de desentendimentos anteriores ocorridos entre a vítima e [...] (atual companheira do denunciado e ex-companheira do ofendido) e [...] (filho [da ex- mulher da Vítima] e do réu)*" (fls. 560-561); (2) **conveniência da instrução criminal** – haja vista que a Testemunha (atual companheira do Paciente e antiga do Ofendido) demonstrou temor de GILSON, requerendo "sua oitiva sem a presença do réu" (fl. 561); e (3) o **fundado risco de reiteração delitiva**, pois "*o réu possui outras anotações criminais, tais como dirigir embriagado e ameaça*" (fl. 561).

Dessarte, ainda que se desconsidere o risco de recidiva criminosa, ainda subsistiriam outros dois sustentáculos legais a ampararem da prisão preventiva em comento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0034185-5

AgRg no
HC 889.117 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004425220238160029 00047507120228160028 00075316620228160028
00962983320238160000 4425220238160029 47507120228160028
75316620228160028 962983320238160000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO PERINE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILSON PRESTES KUBIAK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON PRESTES KUBIAK (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155809567281854@

2024/0034185-5 - HC 889117 Petição : 2024/0010956-1 (AgRg)